

Acórdão: 14.908/01/3^a
Impugnação: 40.010101201-31
Impugnante: Romeu Ferreira de Queiróz
PTA/AI: 02.000167660-80
CPF: 081.608.996-53
Origem: AF/ Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – SEMOVENTES. A nota fiscal acobertadora do trânsito de gado bovino tem seu prazo de validade expirado às 24 horas do dia posterior ao da saída. Irregularidade configurada. Lançamento procedente. Entretanto, acionado o permissivo legal, disposto no § 3º do art. 53, Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa isolada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação, ocorrida em 28-5-00, versa sobre o transporte de gado bovino acobertado por nota fiscal com o prazo de validade vencido, haja vista constar nesta a data de 26-5-00 como sendo de emissão e saída.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 18/19.

DECISÃO

O Auto de Infração baseou-se no disposto na alínea “c” do inciso I, artigo 59 do Anexo V, RICMS/96.

Não obstante o Autuado mencionar que a autuação teria sido ocasionada pela falta de data de saída na nota fiscal, esta continha a referida data, conforme fl. 06.

Na realidade, temos que o prazo de validade de nota fiscal, no caso de semoventes, expira às 24 horas do dia seguinte àquele da saída, fato que efetivamente ocorreu (saída dia 26-5-00 e autuação dia 28-5-00).

Sendo assim, correto mostrou-se o feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor).

Sala das Sessões, 20/08/01.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

FANC

CC/MIG